



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 10/11/2015

17 TC-022766/026/09 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 17-04-09. Valor - R\$177.300,0000. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-10.

**Advogado(s):** Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-021739/026/10, TC-024913/026/10, TC-032691/026/10 e TC-020229/026/14.

**Procurador(es) da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, dispensa de licitação e contrato de gestão celebrado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Santa Casa de Misericórdia de São Paulo** para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário**.

O ajuste foi celebrado em 17/4/2009, no valor de **R\$ 177.300.000,00**, para vigor dessa data até 17/4/2014. Foi precedido de chamamento público divulgado no DOE, do qual atendeu apenas a contratada.

Do trabalho realizado pela fiscalização cabe destacar:

a) O Decreto 53970/09 transferiu o imóvel do Centro Hospitalar do Sistema Previdenciário da Secretaria de Administração Penitenciária para a Secretaria de Saúde. Esse decreto não especificou se os serviços do centro também foram repassados. Desse modo, não ficou claro se a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Secretaria de Saúde passou a ser a titular do serviço para poder repassá-lo a uma organização social;

b)O objeto do contrato de gestão não é o atendimento aos usuários do SUS, pois o centro destina-se apenas aos presidiários e não a toda a comunidade;

c)A proposta da Organização Social não especificou metas;

d)As tratativas com a Organização Social começaram antes mesmo da publicação da convocação pública;

e)A documentação foi encaminhada a esta Corte de forma intempestiva.

Após notificação, a origem compareceu aos autos trazendo documentos e justificativas nos seguintes termos:

a)Explicou que o atendimento à saúde, ainda que de presidiários, não é atividade fim da Secretaria da Administração Penitenciária. Por isso, o imóvel do Centro Hospitalar foi repassado à Secretaria de Saúde (Decreto 53970/09) e foi firmado um termo de cooperação (Decreto 54204/09), no qual coube à primeira a administração hospitalar da unidade e à segunda as diretrizes de segurança, como vigilância e escolta de presos;

b)Defendeu que o presidiário tem o direito à saúde garantido pela Constituição Federal;

c)Alegou que não houve tratativa antecipada, mas a possibilidade dada a qualquer Organização Social para que visitasse o Centro Hospitalar, em razão da peculiaridade do serviço. Ainda, especificou que, no caso da Santa Casa, antes de atender à convocação pública, sua Mesa Administrativa tinha que aprovar a participação no ajuste com o Poder Público;

d)Quanto às metas, informou que a Organização Social previu a realização de 880 consultas mensais nas áreas de infectologia, pneumologia, dermatologia, urologia, neurologia, psiquiatria, odontologia, medicina do trabalho e psicologia.

e)Reconheceu a intempestividade da remessa de documentos e anunciou medidas corretivas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A ATJ, sua Chefia e a d. PFE concluíram pela regularidade da matéria (fls. 292/296).

A Santa Casa veio aos autos e informou que é instituição privada, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, importante complexo hospitalar de São Paulo, fundada há mais de quatro séculos, tendo a finalidade de complementar ao Estado a prestação de assistência médica, social e educacional.

Frisou que na qualidade de Organização Social gerenciava em 2009 hospitais ligados à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e às Prefeituras de São Paulo e de Guarulhos.

Defendeu a regularidade do contrato de gestão e sustentou seu compromisso filantrópico no sentido de que todos os recursos recebidos foram aplicados nos hospitais.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-21379/026/10, do Ministério Público Estadual, por meio do qual solicita informações sobre a doação do prédio em que funcionava o Hospital Penitenciário para a Secretaria de Saúde. Também os TCs 24913/026/10 e 32691/026/10, igualmente do Parquet estadual solicitando cópia de peças do processo TC22766/026/09, ora em exame.

Ainda o TC-20229/026/14, de origem do Ministério Público Federal, noticiando a instauração de procedimento para apuração de eventual desvio de recursos por parte da Santa Casa de São Paulo, nepotismo e contratações sem licitação.

A d. PFE atestou ciência da documentação acrescida e ratificou seu posicionamento anterior (fls. 354).

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-022766/026/09

Os expedientes que acompanham estes autos subsidiaram a análise da matéria em apreço nos assuntos pertinentes.

Cabe registrar que o presente processo trata exclusivamente do exame da formalidade do contrato de gestão, sendo sua execução tratada nos respectivos processos de prestação de contas: 40750/026/10 - 2009; 31405/026/11 - 2010; 18619/026/12 - 2011; 13678/026/13 - 2012; 16154/026/14 - 2013; 26699/026/15 - 2014.

Da mesma forma, a questão referente à doação do prédio do Centro Hospitalar pela Secretaria da Administração Penitenciária à Secretaria de Estado da Saúde é matéria não relacionada ao aqui examinado, além de ter sido ato efetuado antes da celebração do ajuste em testilha.

Quanto ao contrato de gestão, as justificativas apresentadas pela Secretaria esclarecem de forma satisfatória as dúvidas quanto à sua titularidade dos serviços do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, bem como ao direito constitucional à saúde, extensivo aos presidiários.

Também não há nos autos elementos que indiquem ter havido um acordo antecipado entre as partes, antes mesmo da celebração do ajuste.

A intempestividade na remessa de documentos é falha reconhecida pela origem e a notícia da adoção de medidas corretivas permite seu relevamento.

A falha que macula o contrato de gestão é o não estabelecimento de metas, nos termos exigidos pelo artigo 8º, I, da Lei 846/98, que regulamenta a celebração de contratos de gestão no âmbito do Estado de São Paulo.

O estabelecimento de parcerias com entidades do terceiro setor só tem sentido se feito dentro de um planejamento no qual, dentre outros elementos, foi privilegiada a fixação de metas a serem atingidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essas metas, além de darem contornos objetivos à execução do ajuste, permitem a aferição da qualidade da prestação do serviço pela contratada e dão parâmetros para correções e a busca pela melhora constante de sua execução.

O caso é agravado pela complexidade e peculiaridade do atendimento prestado, ou seja, serviços de saúde a presidiários, que envolvem não só os aspectos hospitalares, mas outros como segurança, conforme explicado pela própria origem.

Além disso, o mínimo esperado da Secretaria da Saúde era a preocupação com esses aspectos num ajuste de R\$ 177.300.000,00, para não dizer que era um dever, uma vez que exigido pela lei.

Em face do exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato de gestão, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Deixo de propor multa ao responsável signatário do documento de fls. 106, uma vez que já falecido.

Por fim, cópia da decisão deverá ser encaminhada aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, na pessoa dos subscritores dos expedientes TC 21379/026/10, 24913/026/10, 32691/026/10 e 20229/026/14.